



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055138-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante JUAREZ JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2055138-44.2025.8.26.0000.

Agravante: Juarez José dos Santos.

Agravados: Andreta II Distribuidora de Veículos Ltda.; Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Ação: Indenização (nº 1006864-69.2023.8.26.0248).

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Sérgio Fernandes.

Voto nº 41.166

Agravo de instrumento. Compra e venda de veículo. Alegação de vício constatado no momento da entrega. Rescisão contratual c.c. indenização. Pedido de tutela de urgência. Decisão que indefere requerimento de tutela que visava pagamento de IPVA pela parte ré. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 191 dos originais que, nos autos da ação de indenização, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos

legais autorizadores para a concessão da tutela pleiteada. Afirma que os documentos juntados aos autos comprovam a existência de vícios no veículo adquirido, bem como a inércia da parte agravada na solução do problema. Aduz que o pagamento do IPVA de carro que não pode ser utilizado gera indevido ônus financeiro ao agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para compelir a agravada ao pagamento do IPVA do veículo.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão do contrato de compra e venda envolvendo o veículo novo Hyundai New HB20 Comfort, ano/modelo 2023/2024, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, fundada em vícios ocultos que o automóvel apresentou no momento da entrega, motivo pelo qual o bem não foi retirado da concessionária.

Em caráter liminar, o agravante pleiteou que fosse determinado o pagamento do IPVA pela parte ré, o que não foi acolhido, sobrevivendo o

presente recurso.

A esse respeito, conforme entendimento doutrinário: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a probabilidade do direito necessária para concessão da tutela antecipada, visto que os documentos juntados nos autos principais não comprovam os propalados vícios ocultos que impedem o uso normal do veículo.

No mais, eventual valor indevido poderá ser restituído à parte autora em caso de procedência da demanda.

Assim, de rigor a melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, ressalvada a possibilidade de nova análise do juízo em momento oportuno, devendo a r. decisão de primeiro grau ser mantida na sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator